



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000875/2004-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.145 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ILZA MARIA SILVEIRA GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

ARGUMENTO DE NULIDADE. PRAZOS EXÍGUOS.

Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar todos os documentos e contratos essenciais à fiscalização. Foi, portanto, oportunizada a apresentação espontânea das provas requeridas pela auditoria fiscal.

Todo o procedimento fiscalizatório foi realizado dentro das precisas balizas da legalidade, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural não tem o condão de assegurar que todos os valores que transitam pelas contas bancárias do sujeito passivo são provenientes dessa atividade.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O patamar mínimo da multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, no percentual de 75%, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a aplicação de penalidade pecuniária, sob o fundamento do seu efeito confiscatório.

(Súmula CARF nº 2)

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto (relatora) que dava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

(Assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que julgou procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 13-24.139 (fls. 1616/1631):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados m conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e inidônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente.

O presente processo trata de Auto de infração lavrado contra a Contribuinte (fls. 1103/1108), para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 686.675,58, acrescido de Juros de Mora, calculados até 31/08/2004, no valor de R\$ 296.231,84 e Multa Proporcional passível de redução, no valor de R\$ 923.115,67, perfazendo um total de Crédito Tributário Apurado de R\$ 1.497.914,10.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 1104/1105), verifica-se que a autuação decorre de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, via carta com aviso de recebimento, em 07/10/2004 e, em 04/11/2004, apresentou sua Impugnação de fls. 1117 a 1140, instruída com os documentos nas fls. 1141 a 1614.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, que, através do Acórdão nº 13-24.139, em 31/03/2009, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário lançado de ofício, com juros atualizados nos termos da legislação de regência

Em 14/05/2009 a Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII (AR - fl. 1635) e, tempestivamente, em 15/06/2017, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1637 a 1647, onde pede:

1. A nulidade absoluta da autuação, tendo em vista que o agente fiscal se valeu de intimações exíguas e intimidadoras, desprezando os documentos e argumentações da recorrente, cerceando seu direito de defesa (fls. 1638/1640);
2. No mérito:
 - a. Defende que a origem dos depósitos foi comprovada pela apresentação das notas de romaneio da atividade rural, havendo sido inclusive providenciado um relatório correlacionando esses documentos com os creditamentos nas contas bancários do Contribuinte (fls. 1641/1644);
 - b. Que a movimentação bancária, por si só, não é renda e, portanto, não é fato gerador do IRPF (fl. 1645);
 - c. Que a multa de ofício no percentual de 75% e a atualização do crédito tributário com base na Selic são ilegais, e
 - d. Que por se tratar de atividade rural, apenas poderá ser tributado o resultado positivo do exercício. (fl. 1645)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (15/06/2009 - Segunda-feira) e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidades do Lançamento

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração uma vez que o procedimento de fiscalização se utilizou de intimações para cumprimento de prazos exíguos, em patente carácter inquisitório. Aduz, oportunamente, que os documentos apresentados ao Ilmo. Agente Fiscal sequer foram devidamente apreciados, o que implicaria em um cerceamento do seu direito de defesa.

Consoante se verifica no processo, entretanto, a Recorrente foi regularmente intimada a apresentar todos os documentos e contratos essenciais à fiscalização. Foi, portanto, oportunizada a apresentação espontânea das provas requeridas pela auditoria fiscal.

Ademais, é fato que todos os requerimentos de prorrogação de prazo apresentados pela contribuinte foram prontamente atendidos, mesmo que a legislação não fixe um termo exato para cumprimento das intimações fiscais. Todo o procedimento fiscalizatório foi realizado dentro das precisas balizas da legalidade, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa.

Complementa-se, por fim, o presente raciocínio ao se analisar o último dos argumentos preliminares da Contribuinte, qual seja, de que a fiscalização levou em consideração os documentos (notas de romaneio) quando da conclusão do levantamento e lançamento do crédito tributário.

Percebe-se, quanto a tal ponto, que de fato a Autoridade Fiscal não realizou quaisquer abatimentos da base de incidência tributária com fundamento nas provas apresentadas pela Contribuinte.

Entretanto, não há fundamento suficiente para ensejar a nulidade do ato administrativo. Por mais que não tenham sido consideradas as notas de romaneio apresentadas, tanto o Termo de Verificação Fiscal quanto o Acórdão Recorrido fundamentaram, de forma clara e precisa, os motivos que levaram à desconsideração desses documentos.

O auto de infração, ora combatido, foi devidamente motivado e formalizado com base no art. 42 da Lei no 9.430, de 1996 que determina a caracterização de omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, o que, segundo o ponto de vista da autoridade autuante aconteceu.

Inexiste, portanto, qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, motivo pelo qual não subsistem seus argumentos de nulidade do procedimento fiscalizatório.

Mérito

O presente Processo Administrativo trata da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cabe inicialmente esclarecer que as questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ultrapassar a sua competência funcional.

Comprovação da origem dos depósitos bancários e as notas de romaneio decorrentes da atividade rural

Compulsando os autos, vislumbra-se que foram apresentados uma série de documentos e planilhas objetivando justificar o recebimento dos depósitos bancários nas contas correntes de titularidade da Contribuinte.

Tanto a autoridade fiscalizadora, quando da elaboração do termo de verificação fiscal, quanto o órgão de julgamento de primeira instância entenderam que tais documentos não seriam suficientes para comprovar a efetiva origem dos rendimentos. Por esse motivo foi mantido o lançamento do IRPF e da multa por omissão de receitas.

De fato, inexistente correspondência precisa entre as datas que constam nas notas de romaneio e os depósitos realizados em favor do contribuinte. Ademais, por ser um formulário preenchido de forma unilateral, o documento não é apto a demonstrar a existência de uma relação bilateral que ensejasse o pagamento dos valores lá discriminados.

Portanto, é fato que a documentação juntada aos autos do processo administrativo não é plenamente capaz de desconstituir a presunção do Art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (grifo nosso)

Entretanto, deixou-se de considerar um fator extremamente relevante à regularidade da autuação.

Muito embora não exista, nos autos do processo, uma comprovação cabal da origem dos rendimentos tributados, resta mais que comprovado que a atividade exercida pela Sra. Ilza é de natureza rural, assim também sendo os depósitos realizados em favor da Contribuinte.

Desde o início o fiscal não apontou que a contribuinte exerce outra atividade a não ser a rural em que caberia um lançamento específico para essa atividade, o que não ocorreu. Do Relatório da fiscalização, extrai-se que tudo se relaciona a atividade rural, até

mesmo os imóveis doados indicados no relatório de lançamento são propriedades rurais. Em nenhum momento se coloca dúvidas quanto a atividade, mas sim a impossibilidade de se deduzir dos valores depositados importâncias pagas a meeiros em virtude da falta de apresentação dos contratos correspondentes e dos vínculos entre as importâncias recebidas e os pagamentos realizados, o que, nesse caso, ensejaria o arbitramento da base de cálculo ao percentual de 20% dos rendimentos apurados de atividade rural e não o lançamento da forma como efetuado.

Vide, como exemplo, a Nota nº 597 (fl.457), datada de 30/07/2001, no valor de R\$ 5.100,00. Essa nota está devidamente registrada no Livro-Razão da Recorrente (fl. 1160).

Posteriormente, para fins de pagamento, foram realizadas outras operações junto ao mesmo cliente que resultaram no valor de R\$ 10.130,00. Vide memória de cálculo existente na fl. 457:

0003	8	486.93	+	0.00C
	1	512.00	+	
	1	131.07	+	
	10	130.00G	+	
0002	5	020.00	+	
	5	100.00	+	
	10	120.00G	+	
	10	120.00	-	
0002	10	130.00	+	
		10.00G	+	
				0.00C

O valor de R\$ 10.130,00 foi quitado através de três depósitos realizados em 29/08/2001 (fl. 1586), um no valor de R\$ 8.486,93, outro no valor de R\$ 512,00, e um último no valor de R\$ 1.131,07, totalizando o montante de R\$ 10.130,00 então devidos.

Na análise detalhada da documentação adunada aos autos existe sempre um fechamento, conforme exemplo citado acima, que dá para inferir a atividade rural. A contribuinte traz planilhas demonstrando a produção da lavoura de tomate, pepino, pimentão, dentre outras culturas. Explica o sistema de parceria agrícola, com pagamento aos meeiros, lastreados pelos documentos de fls. 212 e seguintes.

Nesse contexto, em que pese a dificuldade de identificação das operações e dos respectivos depósitos, nos parece que a atividade do contribuinte é, de fato, rural. Entendo que tal conjunto probatório é suficiente para comprovar tal fato.

As notas de romaneio representam uma série de operações comerciais de produtos primários, resultados do agronegócio. Tal fato não pode ficar alheio à fiscalização, uma vez que a legislação tributária prevê regime de arbitramento mais benéfico a esses contribuintes.

Nesse sentido, é a redação do Art. 60, §2º do Decreto nº 3.000/99, senão vejamos:

Art. 60. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e

demais valores que integram a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18).

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 1º).

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, § 2º).

Tal fator haveria de ter sido considerado pelo Agente Fiscal, limitando-se a base de cálculo ao percentual de 20% dos rendimentos apurados, conforme determina a legislação pátria, bem como a jurisprudência administrativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

[...]

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em parte. (1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF – Acórdão nº 2201-002.849, Seção de 15/02/2016) (grifamos)

Ademais, vale ressaltar que o contribuinte apresentou um relatório minucioso (fls. 1208/1614), correlacionando as notas de romaneio e os depósitos bancários, bem como apresentou fotos da atividade rural exercida e Livro Razão analítico.

Ante o exposto, diante de todo o conteúdo probatório adunado aos autos, entendo que restaram comprovadas a origem dos depósitos por tratar de atividade rural, razão porque faz-se necessário a exoneração do crédito tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Peço licença à I. Relatora para discordar do seu voto quanto ao mérito do julgamento do recurso voluntário, em especial na parte da comprovação da origem dos depósitos bancários.

Trata-se de lançamento de imposto de renda em nome de pessoa física, referente ao ano-calendário de 2001, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei nº 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento com base nesse dispositivo de lei, nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

É o que diz, de forma sintética, o enunciado sumulado nº 26, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O voto vencido deste acórdão confirma a dificuldade de identificação das operações e dos respectivos depósitos, a partir da documentação acostada ao processo administrativo. Nada obstante, chegou à conclusão que a atividade exercida pela contribuinte era aparentemente de natureza rural, assim também sendo os depósitos em suas contas bancárias, considerando suficiente o conjunto probatório existente nos autos para comprovar tal fato.

Ocorre que, como visto, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece uma presunção que depósitos bancários de origem não identificada caracterizam omissão de rendimentos, admitindo, por outro lado, a tributação dos créditos de origem identificada segundo a natureza dos valores depositados em conta bancária.

No curso do procedimento fiscal, após devidamente intimada, a contribuinte elaborou uma planilha indicando a produção rural de lavoura de tomate, pimentão e pepino, entre outras culturas, inclusive com nomes de clientes, produtores e meeiros (fls. 215/242). Com a intenção de fazer prevalecer a prova dos fatos pretendidos, trouxe para avaliação do agente fiscal uma espécie de nota de romaneio (fls. 243/1.046).

Para o propósito de identificar a origem dos depósitos bancários, fica evidente a precariedade dos elementos disponibilizados à fiscalização, com anotações imprecisas feitas a mão e, muitas vezes, contendo rasuras e/ou borrões. Os documentos não permitem identificar o nome do adquirente com segurança e, frequentemente, nem mesmo o produto rural vendido.

O ato de provar a origem dos depósitos bancários não é sinônimo de colocar à disposição da autoridade tributária uma massa de documentos, sem a preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada, acompanhada dos elementos probatórios.

O extravio do talonário de nota fiscal de produtor rural e do livro-caixa da atividade rural, conforme boletim de ocorrência, não implica o favorecimento na aceitação da prova. Tal adversidade, resultante de um fato da vida, apenas torna mais difícil a tarefa de comprovação pelo interessado.

À vista de tais motivos, entendo que o lançamento fiscal foi efetuado da forma escorreita, ao amparo da legislação tributária. Não havendo a comprovação da origem dos depósitos, a autoridade fiscal estava impossibilitada de aplicar a tributação específica aos rendimentos (como atividade rural, ou qualquer outra) em detrimento da ordinária com base na tabela progressiva anual do imposto de renda (depósitos bancários).

Com efeito, caso tivesse havido a comprovação de forma individualizada da origem dos depósitos no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, seria possível à fiscalização aprofundar a investigação para submeter os rendimentos às normas específicas de tributação do imposto de renda, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Transposta a fase de autuação, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação inequívoca de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto.

De outro modo, restará frágil a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estimulando-se a conduta omissiva do sujeito passivo na fase investigatória para, em sede de julgamento administrativo, pleitear a desconstituição do lançamento fiscal, diante da alegada comprovação da procedência e natureza dos rendimentos, sob o fundamento de erro no regime de tributação originário, levando-se em consideração o uso pela fiscalização da tabela progressiva sobre o montante total dos depósitos bancários.

Quando da apresentação da impugnação, o sujeito passivo elaborou um relatório mais detalhado que procura correlacionar os valores das notas de romaneio com os depósitos creditados nas contas bancárias, além dos respectivos depositantes, com vistas a demonstrar que a movimentação é fruto exclusivamente da atividade rural em imóvel de sua propriedade (fls. 1.208/1.226 e 1.541/1.609).

Ainda que se possa identificar um esforço da recorrente para demonstrar a realidade do exercício da atividade rural, a relação de nomes, valores e datas é desprovida do atributo de prova quando não esteja acompanhada de documentação hábil e idônea (fls. 1.231/1.539).

Realmente, a contestação do lançamento continua lastreada nas mesmas notas de romaneio, tornando-se arriscado estabelecer qualquer liame entre operações rurais e depósitos bancários.

Na verdade, o próprio apelo recursal admite que a identificação representou algo em torno de 60% dos depósitos bancários, o que significa dizer que sobre parcela relevante dos valores não logrou êxito em apontar a relação com a atividade rural.

O exercício da atividade rural pela contribuinte não tem o condão de assegurar que todos os valores que transitaram pelas suas contas correntes são provenientes dessa atividade. Para tal inferência, seria necessária prova cabal, através de correlação de datas e valores, utilizando-se de documentação confiável.

De qualquer modo não há provas que a contribuinte espontaneamente, isto é, antes do início da ação fiscal, ofereceu os rendimentos auferidos à tributação como resultado positivo da atividade rural.

De fato, a declaração original da contribuinte, relativamente ao ano-calendário de 2001, não comprova a apuração de rendimentos provenientes da atividade rural (fls. 05/07).

Só depois do início do procedimento fiscal, providenciou a retificação da sua declaração de rendimentos, em 30/08/2004, com a inclusão de valores alegadamente de origem do exercício da atividade rural, utilizando para apuração do resultado o confronto entre receitas e despesas (fls. 1.947/1.051). Ao mesmo tempo, o cônjuge da contribuinte apresentou declaração original de ajuste anual, contendo resultado da exploração da atividade rural, na proporção de 50% (fls. 1.052/1.058).

Apesar disso, o resultado da venda da produção da atividade rural incluído em declaração após iniciado o procedimento fiscal é bem aquém do total da movimentação em contas bancárias ao longo do ano-calendário de 2001.

Quanto ao exercício da atividade rural em sistema de parceira agrícola, que levaria a apuração do resultado da atividade separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que cabia a cada parceiro, nada ficou comprovado nos autos, na medida em que a recorrente deixou de exibir os respectivos instrumentos escritos que dão validade às parcerias rurais, os quais devem estar registrados em cartório de títulos e documentos para produção de efeitos junto ao Fisco.

A multa de ofício aplicada é devida e está prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da

penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto

Por sua vez, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões que digam respeito à ocorrência de efeito confiscatório, haja vista que demanda o exame da incompatibilidade da lei aplicável com preceitos de ordem constitucional. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, inviável também o debate na seara administrativa a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor principal com suporte na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização da Selic para fins tributários, nos termos do verbete nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Enfim, não há que se falar em auto de infração mal construído, tampouco acórdão de primeira instância que decidiu de forma contrária às provas dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess